



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.781 - SP (2017/0046171-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RATTAN MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO PEDRO ROMAN MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIA SANCHES ROMAN
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO : M.A. VALENTE & CIA. S/S LTDA. - ME
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DA SILVA - SP070548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A lide foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz do Código de Processo Civil de 1973, art. 791, III o qual determina que a execução é passível de suspensão na hipótese do devedor não possuir bens penhoráveis.

Com fundamento em vasto acervo fático-probatório, o Juízo *a quo* afastou a tese de que a parte exequente teria incorrido em desídia em dar continuidade à execução. Ainda, reconheceu que os atos fraudulentos praticados pelos executados deram causa à paralisação do feito por longo período. Deste modo, não há como afastar o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Ademais, não há menção no acórdão recorrido sobre a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que os recorrentes se limitaram a citar a classe e o número dos julgados, inclusive do acórdão destacado como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.781 - SP (2017/0046171-6)

AGRAVANTE : RATTAN MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO PEDRO ROMAN MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIA SANCHES ROMAN
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO : M.A. VALENTE & CIA. S/S LTDA. - ME
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DA SILVA - SP070548

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RATTAN MÓVEIS LTDA - ME e OUTROS contra decisão de minha lavra proferida às fls. 378-381 que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ e por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

A controvérsia discute a prescrição intercorrente em ação de execução. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem recebeu a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Prescrição intercorrente - Inocorrência - Exequentes que continuaram a perseguir o cumprimento da obrigação durante o período de paralisação do processo, propondo ação anulatória do negócio jurídico praticado pelos executados em fraude contra credores - Atos executórios retomados logo após o cancelamento da averbação de transferência de propriedade registrada na matrícula dos imóveis de propriedade dos executados - Hipótese de suspensão fundada no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil que afasta a prescrição intercorrente - Precedentes - Sentença reformada para determinar o prosseguimento da execução.
Apelação provida" (fl. 271).

Nas razões do agravo interno (fls. 385-388), os agravantes, em síntese, reafirmam os argumentos anteriormente apresentados no sentido de que o processo ficou paralisado por sete anos porque a exequente-recorrida não deu andamento ao feito. Por este motivo, entendem que deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente. Combatem a aplicação da Súmula 7 do STJ e afirmam que demonstraram o dissídio jurisprudencial.

Requerem o provimento do agravo regimental para reforma da decisão impugnada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.781 - SP (2017/0046171-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RATTAN MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO PEDRO ROMAN MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIA SANCHES ROMAN
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO : M.A. VALENTE & CIA. S/S LTDA. - ME
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DA SILVA - SP070548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A lide foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz do Código de Processo Civil de 1973, art. 791, III o qual determina que a execução é passível de suspensão na hipótese do devedor não possuir bens penhoráveis.

Com fundamento em vasto acervo fático-probatório, o Juízo *a quo* afastou a tese de que a parte exequente teria incorrido em desídia em dar continuidade à execução. Ainda, reconheceu que os atos fraudulentos praticados pelos executados deram causa à paralisação do feito por longo período. Deste modo, não há como afastar o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Ademais, não há menção no acórdão recorrido sobre a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que os recorrentes se limitaram a citar a classe e o número dos julgados, inclusive do acórdão destacado como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

3. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

3.1. Importa ressaltar que a lide foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz do Código de Processo Civil de 1973, art. 791, III o qual determina que a execução é passível de suspensão na hipótese do devedor não possuir bens penhoráveis. Por outro lado, o prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente não tem curso enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis, exigindo-se, para seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

Informa o acórdão recorrido que durante o período de paralisação do processo de execução a parte exequente não permaneceu inerte em relação à busca da satisfação de sua pretensão executiva. Ao contrário, promoveu ação anulatória de negócio jurídico que culminou no reconhecimento de fraude contra credores por parte dos executados.

Transcrevo trecho do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* já destacado anteriormente na decisão recorrida:

"O caso dos autos é hipótese de suspensão da execução em razão da ausência de bens penhoráveis, pois os atos executórios ficaram em suspenso até que o patrimônio dos executados foi reconstituído pelo cancelamento das averbações de transferência de propriedade resultantes da fraude contra credores perpetrada pelos apelados JOÃO PEDRO e ROGÉLIA (cf. Certidões de fls. 116/118 e 119/121)"

(...)

Razoável que assim seja, até porque, na hipótese de insuficiência de bens para satisfação da pretensão executiva, o credor fica obrigado a aguardar que haja considerável alteração na situação patrimonial do devedor, o que inegavelmente demanda longo tempo.

Mesmo por isso o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que, em tal situação, há a suspensão dos atos executórios.

Além do mais, pelo teor dos documentos apresentados às fls. 88/90, verifica-se que, durante o período de paralisação do processo de execução, a apelante não permaneceu inerte em relação à busca da satisfação de sua pretensão executiva.

Pelo contrário, promoveu a competente ação anulatória de negócio jurídico, obtendo, ao final de seu trâmite, o reconhecimento de que os apelantes JOÃO PEDRO e ROGÉLIA haviam cometido fraude contra credores (fls. 91/96), e, em consequência, a recomposição de patrimônio que viabilizou o prosseguimento dos atos expropriatórios a serem realizados nestes autos.

Nesse contexto, não há que se falar em prescrição intercorrente, de forma que a r. sentença apelada deverá ser anulada e os autos deverão retornar ao MM. Juízo *a quo*, para o prosseguimento regular da ação de execução.

Entendimento diverso, anoto, apenas favoreceria os apelantes JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO e ROGÉLIA, que, ao praticar atos fraudulentos, tornaram-se insolventes e deram causa à paralisação do feito por longo período" (fls. 273-274)

Ora, com fundamento em vasto acervo fático-probatório, o Juízo *a quo* reformou a sentença e afastou a tese de que a parte exequente teria incorrido em desídia em dar continuidade à execução. Ainda, reconheceu que os atos fraudulentos praticados pelos executados deram causa à paralisação do feito por longo período. Deste modo, não há como afastar o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não há menção no acórdão recorrido sobre a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

A respeito do tema, destaco o seguinte precedente da eg. Quarta Turma de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.

2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.

3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).

4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).

5. A modificação de entendimento com relação à prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.

6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.

7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

3.2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, também não prospera a irresignação. Os recorrentes se limitaram a citar a classe e o número dos julgados, inclusive do acórdão destacado como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

De fato, observa-se que a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples citação de processos, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Dessa forma, não evidenciada a existência de cotejo analítico nem similitude entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio jurisprudencial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0046171-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.063.781 /
SP

Números Origem: 08732567119998260100 20160000032838 20160000164086 8732567119998260100

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RATTAN MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO PEDRO ROMAN MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIA SANCHES ROMAN
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO : M.A. VALENTE & CIA. S/S LTDA. - ME
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DA SILVA - SP070548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RATTAN MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOAO PEDRO ROMAN MARTINS
AGRAVANTE : ROGELIA SANCHES ROMAN
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO CORREIA - SP049990
AGRAVADO : M.A. VALENTE & CIA. S/S LTDA. - ME
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DA SILVA - SP070548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.